

Processo n°: 1.092.463
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: JJM Automóveis e Serviços Ltda.
Responsáveis: Frederico Brum de Carvalho, Deysiane Pereira Viana Ventura
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urucânia
Ano referência: 2020
Referência: Expediente n. 52/2022 da Coordenadoria de Pós-Deliberação, que submete à minha consideração matéria referente ao processo n° 1.092.463.

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Trata-se de Denúncia n° 1.092.463 apresentada por JJM Automóveis e Serviços Ltda., em face do Processo Licitatório n. 049/2020, Pregão Presencial n. 027/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Urucânia, objetivando a "aquisição de veículo de passeio 0 (zero) quilômetro para a secretaria municipal de saúde, conforme especificações constantes do termo de referência".

Em sessão da Segunda Câmara do dia 10/02/2022, sob minha relatoria, a Denúncia foi julgada improcedente, tendo sido disponibilizada a decisão no Diário Oficial de Contas do dia 17/02/2022 (peça n° 47 do SGAP). Contudo, diante do Expediente n° 052/2022, encaminhado pela Coordenadoria de Pós-Deliberação, constatou-se erro material, como se demonstrará nos excertos do Acórdão:

ACÓRDÃO

III) recomendar aos atuais gestores de São João Del-Rei que atuem de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso;

Dessa forma, onde se lê São João Del-Rei, leia-se Urucânia, devendo ser assim retificado.

III – CONCLUSÃO

Ainda, voto para que esta Casa expeça recomendação aos atuais gestores de São João Del Rei, orientando-os a atuar de forma a garantir o cumprimento do Convênio ICMS n. 64/2006, alterado pelo Convênio n. 67/2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, exigindo, antes da transferência da propriedade do veículo, comprovação do emplacamento e CRLV, bem como o recolhimento do IPVA, DPVAT e demais taxas, além do pagamento da diferença do ICMS, se for o caso.

Dessa forma, onde se lê São João Del-Rei, leia-se Urucânia, devendo ser assim retificado.

Ressalto que o nosso regimento faculta a retificação do erro material, bem como nos ensina a melhor doutrina do processualista, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (“**Instituições de Direito Processual Civil**”, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros), em comentário ao inciso I do art. 463 do antigo CPC (CPC revogado, mas o ensinamento ainda válido):

“**O inc. I do art. 463 autoriza** o juiz a **alterar** sua própria sentença ‘**para lhe corrigir**, de ofício ou a requerimento da parte, **inexatidões materiais**, ou lhe retificar erros de cálculo’. **Essa é a mais excepcional das regras** destinadas à correção de sentenças, **contidas** no Código de Processo Civil, **porque é a que mais frontalmente colide com aquela regra maior**, da consumação da jurisdição (**ou exaurimento** da competência (...)). **O que há de fundamental**, no confronto **entre** a regra maior e a exceção a ela, **é que o juiz fica somente autorizado** a corrigir eventuais ‘**defeitos de expressão**’ e **nunca, desvios** de pensamento ou de critério para julgar. **Os conceitos** de ‘inexatidão material’ e ‘erro de cálculo’, **contidos** no inc. I do art. 463, **são bastante estritos e não comportam ampliações, sob pena de ultraje** à regra do ‘caput’ e, em última análise, **de desestabilizar** a própria autoridade da coisa julgada material.

‘**Inexatidões materiais**’ são erros de grafia, de nome, de valor etc.; **por exemplo**, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescer inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc. ‘**Erros de cálculo**’ são equívocos aritméticos que levam o juiz a concluir por valores mais elevados ou mais baixos; não há erro de cálculo, mas de critério, na escolha de um índice de correção monetária em vez de outro (‘error in judicando’).

As correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz.” (grifei).

No novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, não se repetiu a regra do art. 463, I, do revogado CPC, fazendo o Código remissão apenas uma vez ao instituto do erro material, no art. 1022, ao tratar dos Embargos de Declaração, senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese a ausência no novo CPC - norma aplicável subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal¹ - de previsão quanto à retificação de ofício de erro material pelo julgador, admitindo a correção material apenas em sede de embargos, tenho que o art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal, agasalha essa possibilidade, senão vejamos:

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

Considerando, portanto, que a alteração visa à reparação de inequívoco erro material, não importando a alteração na modificação de mérito do acórdão prolatado, determino a retificação da Denúncia nº 1.092.463, com fulcro no art. 96 do Regimento Interno, para constar onde se lê “São João Del-Rei”, leia-se “Urucânia”.

Após realizada a retificação, determino que seja republicada a decisão alterada no Diário Oficial de Contas.

¹ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado eletronicamente)